



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 149/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.011708-2024-93

Órgão: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Requerente: P. A. S. B.

Resumo do Pedido

O requerente registrou reclamação junto à Controladoria-Geral da União, conforme protocolo nº 53005.004736/2024-59, onde pediu que solicitasse aos Correios o andamento de uma denúncia de ameaça que registrou sob protocolo nº 182000370. O cidadão seguiu orientação da ECT, que respondeu ter concluído as apurações e repassado à CGU. Porém, ao tentar consultar o site da CGU, aparece a informação de que ele não tem manifestação registrada. Dessa forma, solicitou aos Correios que informassem sobre o andamento do processo administrativo e o resultado.

Resposta do órgão requerido

O requerido concedeu, anexo ao Fala.BR, cópia do Relatório de Providências Preliminares constante do Procedimento Disciplinar 53183.004153/2024-77 que apurou a denúncia FC nº 182000370, que concluiu por sua improcedência.

Recurso em 1^a instância

O cidadão anexou à Plataforma Fala.BR cópia do Boletim de Ocorrências que registrou presencialmente na Polícia Civil para o caso, bem como algumas telas de fotos de aplicativos de mensagens que foram recebidas da empregada A. C. com as ameaças. Segundo o requerente, como se observa no Relatório de Providências Preliminares disponibilizado pelos Correios, “*o processo foi concluído apenas para ser concluído e não perder prazo de apuração, quando assim se conclui, inacreditavelmente, pela improcedência da denúncia*”. Em seguida, fez comentários não suscetíveis de serem conhecidos nem analisados nesta instrução, pelas suas características que se conformam a manifestações de ouvidoria.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O requerido respondeu que, sobre o assunto, todas as fases do procedimento disciplinar foram seguidas conforme os normativos internos e a solicitação inicial do cidadão foi atendida integralmente no pedido inicial.

Recurso em 2^a instância

O cidadão fez a seguinte alegação:

“*Os Correios estão ignorando fatos e apenas concluindo processo para não comprometer os prazos. Eu estou pedindo que me justifiquem o porquê da "improcedência" da denúncia, coisa que não existe no Relatório de Providência Preliminares que foi anexado nesta reclamação. Formalizarei o caso ao MPF por prática de possível crime de prevaricação por parte dos Correios, onde sugerirei que requisite aos Correios cópia do PAD que subsidiou a conclusão pela improcedência da denúncia que fiz, quando assim constatarão que além de mal apurado, ocorreu prevaricação durante as apurações*”.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão manifestou-se pelo indeferimento do recurso, considerando que o pedido inicial foi atendido, sendo informado que a demanda registrada no sistema Fale com Correios nº 182000370 culminou na improcedência da denúncia de ameaça (Processo Disciplinar nº 53183.004153/2024-77).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou que o processo administrativo instaurado e apurado pelos Correios com relação à denúncia que sofreu foi concluído apenas para ser concluído dentro do prazo pré-estabelecido. Também afirmou que no Relatório de Providências Preliminares (RPP) disponibilizado pelos Correios seria possível constatar que o processo foi concluído sem nenhum embasamento concreto e sem vincular qualquer prova. Em seguida, a manifestação traz elementos não suscetíveis de serem conhecidos nem analisados nesta instrução, pelas características de manifestações de ouvidoria.

Análise da CGU

A CGU entendeu que o pedido foi atendido, pois toda informação solicitada foi entregue ao requerente. Por oportunidade, esclareceu que a Controladoria não possui competência direta para interferir em apurações internas realizadas pelos Correios ou por outras empresas públicas e sociedades de economia mista, como regra geral. No entanto, se uma denúncia recebida pela CGU envolve os Correios, ela pode encaminhá-la dentro da empresa para apuração e resposta, monitorando o tratamento dado ao caso. Logo, caso o demandante entender pertinente, pode registrar manifestação de ouvidoria (reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da Administração Pública), por meio da Plataforma Fala.BR, demanda que será analisada conforme os ditames da Lei.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que não identificou circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da LAI, já que as informações solicitadas foram concedidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão fez a seguinte alegação:

“Diante do parecer desta CGU, vocês também ratificam que minha denúncia foi improcedente e que menti aos Correios e à autoridade policial ao relatar a denúncia que sofri. É lamentável que as conclusões tenham ocorrido de forma não imparcial. Mas sem problemas, vou até o limite do meu direito. Já gerei essas informações em PDF e irei ao Ministério Público Federal denunciar o caso como crime de prevaricação durante as apurações deste procedimento administrativo, pois é evidente a ocorrência de tal crime. Vou mostrar e provar que denunciar irregularidades cometidas na empresa ainda são a melhor maneira de assegurar o direito de todo cidadão”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão do recurso ter características de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em análise ao recurso, identifica-se que o Requerente se utiliza da instância recursal para protocolar sua irresignação com o tratamento dado a sua denúncia, registrando que considera ser *“lamentável que as conclusões tenham ocorrido de forma não imparcial”* e ainda informou que irá acionar o Poder Judiciário para denunciar o caso; não podendo ser conhecido por esta Comissão. Isso porque, verifica-se que o presente recurso contém elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria, que foge do escopo do direito de acesso à informação previsto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Tal manifestação possui canal específico para atendimento e rito próprio. Por fim, a CMRI orienta o solicitante que, caso deseje realizar comunicação de prática de ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo (denúncia), que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando-se da opção adequada para tanto, nos termos da Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que o recurso trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530467** e o código CRC **E5747913** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530467